



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1076132-43.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROMEU GIORA JUNIOR ADVOGADOS, CONSULTORES E ASSOCIADOS, são apelados JOSE LUIZ DE MELLO (JUSTIÇA GRATUITA), BRÍGIDA MARIA DE MELLO, PAULO SERGIO DE MELLO (JUSTIÇA GRATUITA), ELIZABETH OLIVEIRA PERES e MARIA JOSE SANTIAGO LEMA LEDESMA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1076132-43.2021.8.26.0100

Apelante : Romeu Giora Junior Advogados, Consultores e Associados.

Advogado : Romeu Giora Junior (Causa própria).

Apelados : Jose Luiz de Mello (Justiça Gratuita) e outros.

Advogada : Lourdes de Almeida Fleming (Fls: n/c).

Apelada : Maria Jose Santiago Lema Ledesma (Justiça Gratuita).

Advogada : Maria Jose Santiago Lema Ledesma (Causa própria).

Comarca: São Paulo

Voto nº 21971

bsa

MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. Prestação de serviços advocatícios. Sentença que não acolheu os embargos e julgou parcialmente procedente a ação monitória. Inconformismo do réu/embargante. Cabimento da ação monitória no presente caso. Apelados afirmam que o apelante prestou serviços advocatícios e, ao repassar o valor levantado de um processo, efetuou o desconto das custas e despesas processuais, que na verdade eram de responsabilidade da parte contrária. Apelante que afirma que realizou um acordo com os apelados, onde foi dada a quitação de qualquer outro valor a ser recebido. Acordo que não foi celebrado com os apelados, mas com a patrona destes. Ausência de demonstração de que a patrona possuía poderes para transigir com o apelante, em nome dos apelados. Ausência também de demonstração de que os apelados foram informados sobre a existência de tal acordo. Quitação não verificada. Ônus sucumbenciais corretamente fixados. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação contra r. sentença que não acolheu os embargos monitórios ofertados por Romeu Giora Junior Advogados, Consultores e Associados contra José Luiz de Mello, Elizabeth Oliveira Peres, Paulo Sérgio de Mello e Brígida Maria de Mello, e julgou parcialmente procedente a ação monitória (com emendas às fls.54, 106, 109 e 112), constituindo “*o título executivo judicial em favor de José Luiz de Mello, Elizabeth Oliveira Peres, Paulo Sérgio de Mello e Brígida Maria de Mello, este sem incluir a repetição do indébito*”. Ainda, determinou que a parte ré/embargante arcasse com as custas, despesas processuais e honorários do patrono dos autores fixados em 10% do valor da execução (R\$ 12.900,37).

Inconformado, **apela o réu/embargante**, sustentando que a ação monitória interposta deveria ter sido indeferida de plano, pois não preenche os requisitos essenciais. Aduz que prova disso está nas folhas 52, onde foi determinado que os apelados adequassem o rito processual, o que não foi cumprido satisfatoriamente. Destaca que os apelados também deixaram de atender a várias solicitações do juízo, como observado nas decisões das folhas 113, 115, 121, 124 e mais recentemente, quando foram intimados a especificar as provas que pretendiam produzir, deixando o prazo correr sem resposta.

No mérito, afirma que os apelados admitiram que as contas foram prestadas em setembro de 2015, mas só em 2020 resolveram se manifestar, promovendo uma ação de prestação de contas visando o mesmo que pleiteiam na ação monitória. Afirma que os apelados anexaram à inicial uma sentença da ação de desapropriação, confundindo custas e despesas processuais com o valor pago a um profissional para elaboração de cálculo. Destaca ainda que foi firmado um acordo entre as partes que, ratificou o contrato de honorários e seu pagamento, tendo o d. Magistrado interpretado erroneamente o instrumento, entendendo que não seria a quitação do pagamento, mas sim um desconto após o pagamento, o que não corresponde à realidade. Assim, requer a reforma da r. sentença e a improcedência da ação monitória, com a condenação dos apelados nas penas da litigância de má-fé.

Por fim, subsidiariamente, requer que seja reconhecida a sucumbência parcial dos apelados e a redução do valor dos honorários sucumbenciais fixados, sustentando o valor excessivo fixado.

Contrarrazões, 217/228.

É o relatório.

Nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, “a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro”. Na hipótese vertente, os apelados atenderam ao disposto no artigo supracitado, pois

a documentação que apresentou permite inferir a obrigação do apelante.

Observo ainda que as determinações do juízo, constantes às fls. 110, foram solucionadas pela serventia, após os apelados demonstrarem suas dificuldades em cumprir com elas (fls. 141 e 144).

Assim, as preliminares arguidas não merecem prosperar.

Denota-se dos autos que os apelados contrataram o apelante para a prestação de serviços advocatícios na ação de desapropriação nº 0131489-60.2007.8.26.0053. Ao fim da demanda, o apelante efetuou o levantamento dos valores depositados pelo expropriante e os repassou aos apelados, contudo, efetuou os descontos dos valores referentes ao pagamento das custas e despesas processuais. Afirmam que a obrigação de pagamento de tais verbas era do expropriante e não dos expropriados. Visando reaver os valores descontados indevidamente, propuseram a presente demanda.

Citado, o apelante apresentou embargos monitórios, alegando resumidamente que celebrou com os apelados, instrumento particular de manifestação de vontade, onde, dentre outras coisas, foi dada quitação pelos apelados, que declararam que nada mais tinham a receber do apelante.

Pois bem.

Da análise dos documentos dos autos, observa-se que o desconto das custas e despesas processuais pelo apelante restou demonstrada às fls. 48.

Observa-se que o “Instrumento Particular Manifestação de Vontade cumulada com Recibo de Pagamento e Outras Avenças” (fls. 165/166), que, segundo o apelante teria dado quitação ao escritório de advocacia outrora contratado, foi celebrado com a advogada Ivani Mazzei Batista, qualificada no instrumento como a atual patrona dos expropriados na ação nº 0131489-60.2007.8.26.0053.

Ocorre que, não foi demonstrado nos autos que referida advogada possuía poderes para celebrar acordo com o apelante, ou dar quitação em nome dos apelados, não constando no instrumento juntado, ainda, qualquer ciência dos apelados ao acordo exarado, como bem ressaltou a r. sentença.

Destaque-se ainda que os valores constantes do instrumento supracitado, sequer foram direcionados aos apelados.

Desse modo, o instrumento celebrado entre o apelante e a patrona Ivani Mazzei Batista, não é suficiente para afastar o pleito dos apelados, devendo a parcial procedência da ação monitória ser mantida, bem como a improcedência dos embargos monitórios.

Quanto ao ônus sucumbencial, observo que os apelados decaíram apenas do pedido de devolução em dobro dos valores discutidos, de modo que não há como reconhecer a sucumbência recíproca das partes.

O valor dos honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor da execução, R\$ 12.900,37, se mostra razoável e compatível com os percentuais previstos no §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, não comportando qualquer redução.

No mais, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

No mais, em face do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, ficam os honorários advocatícios devidos pela ré/reconvinte majorados para 15% sobre o valor atualizado da execução (R\$ 12.900,37), observados os critérios do § 2º do sobredito artigo, mormente o trabalho realizado pelo profissional e o tempo decorrido desde o ajuizamento, ressalvada a isenção da gratuidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** aos
recursos.

ANA MARIA BALDY
Relatora